



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de **PORTUGAL**

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



CSM
Conselho Superior
da Magistratura



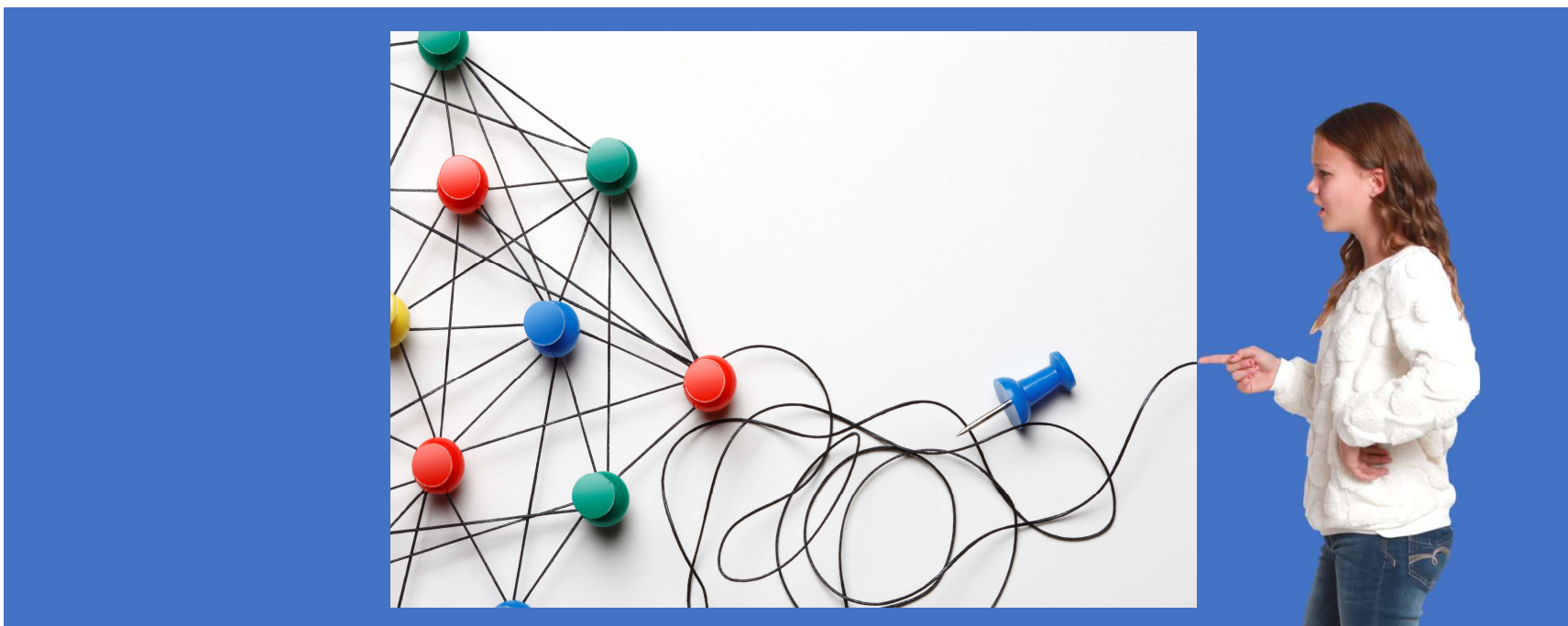
O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

Formação Setúbal e Santarém – IJC2C – 2 e 3/07/2024

Rosa Lima – Juiz – rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt



[2001/470/CE](#): Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

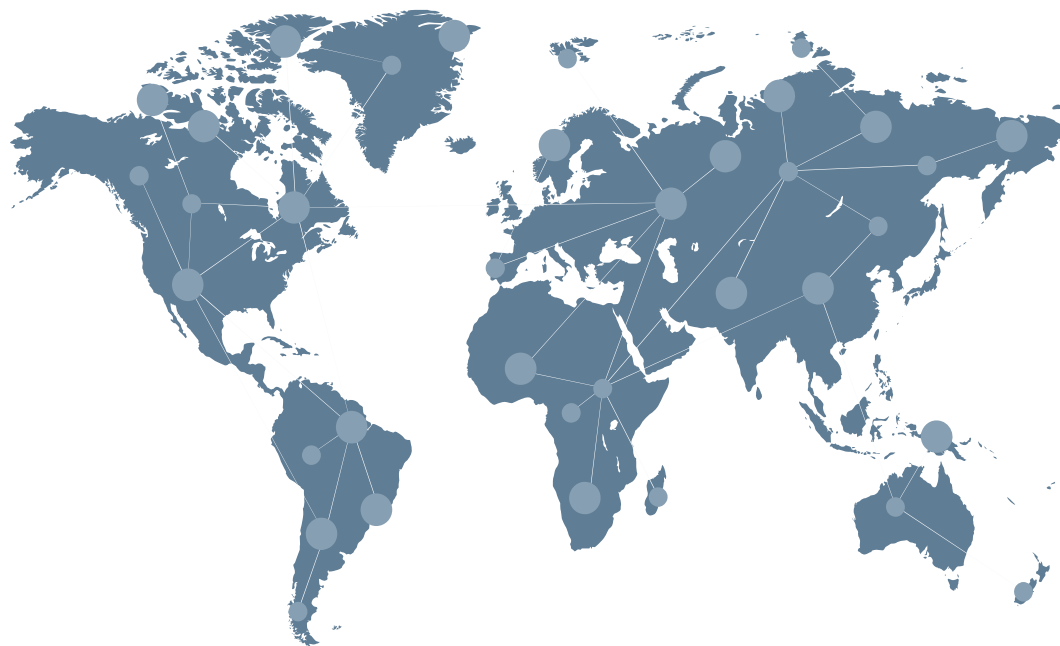
Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

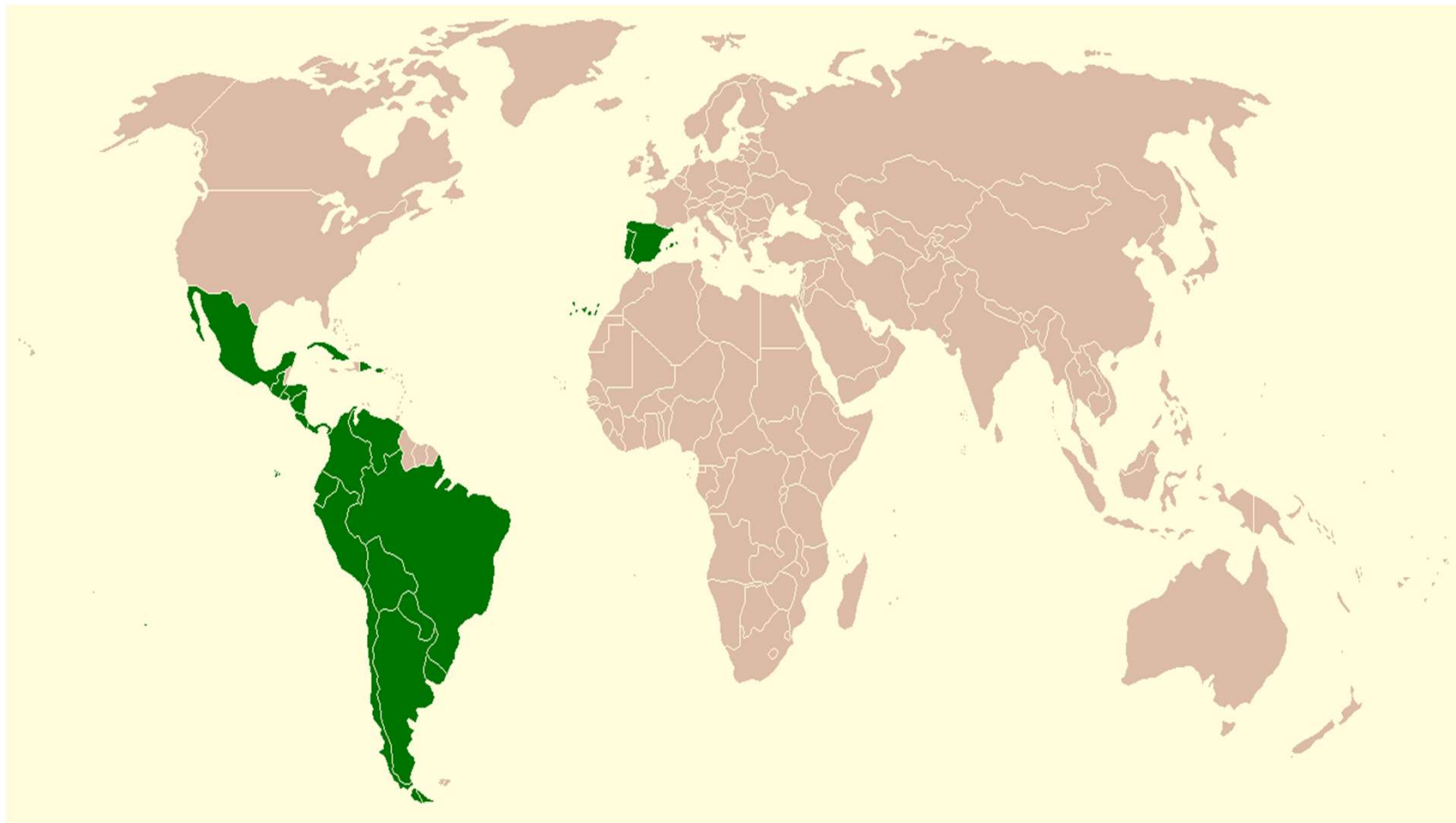


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed



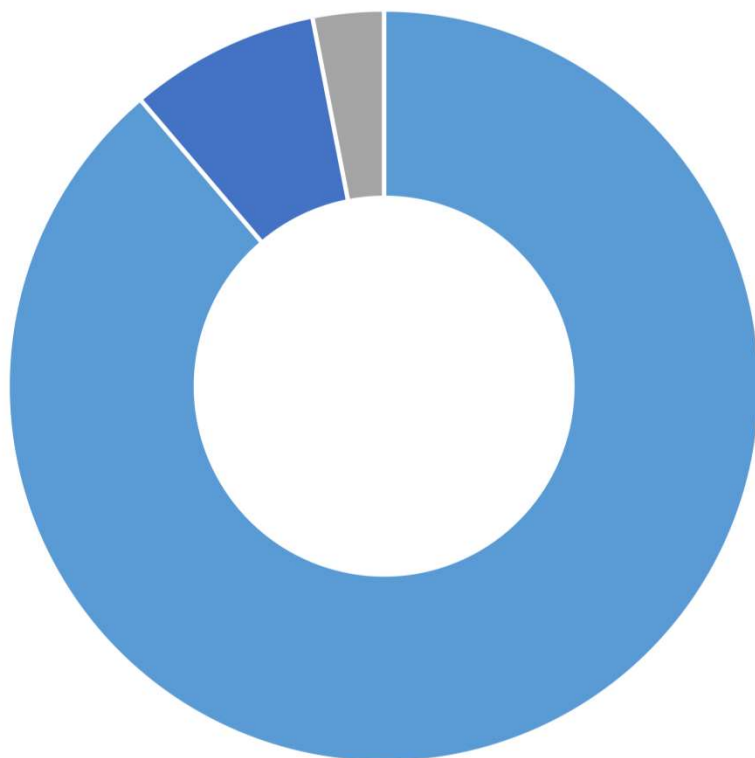
A Rede dos Membros Nacionais



- DGAJ – Direção Geral da Administração da Justiça
- DGPI – Direção Geral da Política da Justiça
- IRN, IP – Instituto dos Registos e Notariado
- ISS, IP - Instituto da Segurança Social
- OA – Ordem de Advogados
- OSAE - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- Comissão para a proteção das vítimas de crimes
- IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia
- ON - Ordem dos Notários
- PGR – Procuradoria Geral da República
- Conselho dos Julgados de Paz



NÚMERO DE PEDIDOS 2023



RJECC

230



CPLP

38



IBERRED

16



Total 284



Co-funded by
the European Union



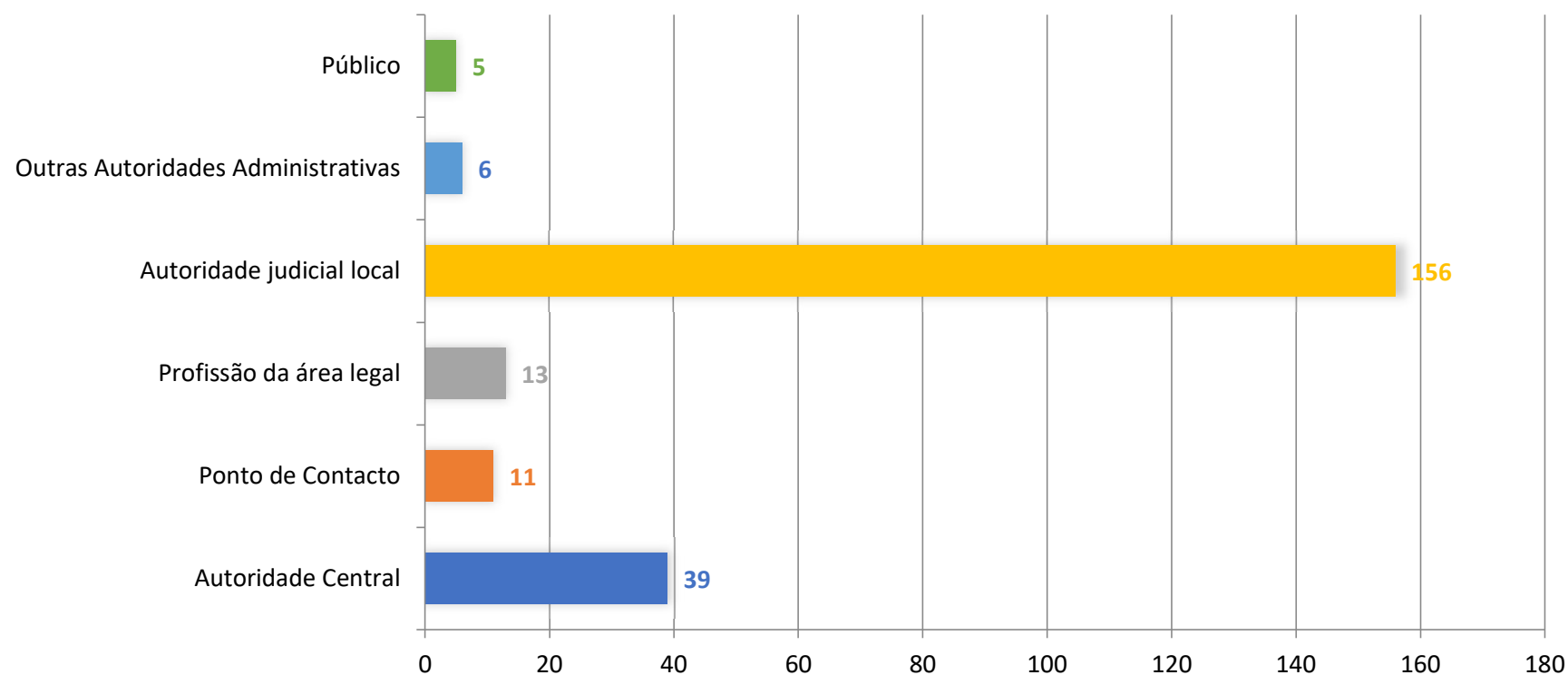
IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



PEDIDOS 2023 POR ENTIDADE REQUERENTE



Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental — Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova — Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial — Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

Instrumentos Comunitários e Internacionais



	Convenção da Haia de 1970	• Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980	• Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996	• Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

A página oficial da CHDP pode ser consultada em: <http://www.hcch.net>

As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões

Anabela Susana de Sousa Gonçalves

Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho

Regulamento (UE) n.º 650/2012 de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (JO L 359 de 16.12.2014, p. 30-84).

Regulamento Europeu sobre Sucessões

- regras de competência internacional uniformes (capítulo II)
- um sistema conflitual uniforme (capítulo III)
- um regime de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, atos autênticos e transações judiciais (capítulo IV e V)
- institui um certificado sucessório europeu (capítulo VI).

Âmbito de aplicação material

Art. 1º, n.º 1, aplica-se a relações jurídicas plurilocalizadas que assumam a natureza de sucessões por morte, o que abrange «(...) todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*»

Âmbito de aplicação espacial

- normas de competência internacional
- sistema de reconhecimento, reconhecimento e execução de decisões e atos autênticos e transações judiciais
- Certificado Sucessório Europeu
- lei aplicável - âmbito de aplicação universal

Âmbito de aplicação temporal

É aplicável a partir de 17 de Agosto de 2015

Princípios estruturantes

- princípio da unidade da sucessão
- coincidência *forum-ius*
- princípio da autonomia da vontade
- princípio do reconhecimento automático
- criação do Certificado Sucessório Europeu

Princípio da unidade da sucessão

- O art. 3º, n.º 1, esclarece que sucessão nos termos do Regulamento irá compreender qualquer forma de transmissão por morte, de acordo com um princípio da unidade da sucessão, abarcando a transmissão legal e a transmissão voluntária.
- Art. 4º, que estabelece a regra geral referente à competência internacional em matéria sucessória: os órgãos jurisdicionais do Estado da residência habitual do autor da sucessão no momento da morte têm competência para decidir o conjunto da sucessão.
- O art. 23º que define o âmbito da lei aplicável determina, no seu n.º 1, que esta lei regulará toda a sucessão.

Coincidência *forum-ius*

- Art. 4º do Regulamento Europeu sobre Sucessões, os órgãos jurisdicionais competentes para decidir a sucessão são aqueles do Estado-Membro da residência habitual do de cujos no momento do falecimento. De acordo, com o art. 21º, n.º 1, à sucessão é aplicável à sucessão é lei da residência habitual do autor da sucessão no momento da morte.
- No âmbito da autonomia da vontade, o Regulamento Europeu sobre Sucessões continua a assegurar a coincidência *forum-ius*.

Princípio da autonomia da vontade

O art. 22º permite uma eleição da lei aplicável à sucessão.

O art. 5º, n.º 1, permite que as partes interessadas por acordo atribuam a jurisdição aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da nacionalidade, se o autor da sucessão tiver escolhido a lei da nacionalidade para regular a sucessão.

Reconhecimento automático de decisões

- De acordo com o que consta no art. 39º, n.º 1, as decisões que são proferidas em certo Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros de forma automática, sem necessidade de qualquer procedimento.
- A execução das decisões proferidas noutros Estados-Membros está sujeita a um pedido de declaração de executoriedade pela parte interessada, nos termos do art. 43º, e de acordo com o procedimento estabelecido nos artigos 45º a 48º.

Reconhecimento automático de decisões

<https://www.redecivil.csm.org.pt/regulamento-6502012/>

https://e-justice.europa.eu/content_european_certificate_of_succession-478-pt.do

<https://e-justice.europa.eu/380/PT/succession?clang=pt>

[file:///C:/Users/asdes/Downloads/forms_eu_EU_pt%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/asdes/Downloads/forms_eu_EU_pt%20(2).pdf)

Certificado Sucessório Europeu

O Certificado poderá ser usado por herdeiros, legatários, executores testamentários ou administradores para provar a sua qualidade e exercer os seus direitos ou poderes em outro Estado-Membro, sendo emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro (art. 63º, n.º 1).

Referências bibliográficas

Anabela Susana de Sousa Gonçalves:

- «As linhas gerais do Regulamento Europeu sobre Sucessões», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 52, 2016, pp. 3-19.

- «Os limites materiais do Regulamento Sucessório Europeu» in *“As palavras necessárias” – Estudos em comemoração dos 30 anos da Escola de Direito por ocasião do centenário de Francisco Salgado Zenha* Volume I, Uminho Editora, Braga, 2023, <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/148/179/2945> , <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.148.4>



COMO EFETUAR UM PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO ATRAVÉS DE UMA ENTIDADE DESIGNADA PARA O EFEITO?

Através do preenchimento do **Formulário B**



